DECISÕES

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 9 de abril de 2014

que altera os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos à febre catarral ovina e à doença hemorrágica epizoótica

[notificada com o número C(2014) 2256]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2014/199/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1988, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais da espécie bovina ([1]), nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, o artigo 10.º, n.º 2, primeiro parágrafo, e o artigo 11.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão ([2]) estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina («sémen»). O anexo II, parte 1, secção A, dessa decisão de execução estabelece o modelo de certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen expedido do centro de colheita de sémen onde foi colhido. O anexo II, parte 1, secção C, estabelece o modelo de certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen expedido de um centro de armazenagem de sémen.

(2) Na lista de países terceiros ou partes destes a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen, constante do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE, a descrição das garantias adicionais para a Austrália e os Estados Unidos deve ser alterada, a fim de ter em conta as alterações feitas às condições para a doença hemorrágica epizoótica (DHE) especificadas nos pontos II.5.4.1 e II.5.4.2 do atestado sanitário constante da parte II do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da referida decisão.

(3) O anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.

(4) Os modelos de certificados sanitários estabelecidos no anexo II, parte 1, secções A e C, da Decisão de Execução 2011/630/UE foram redigidos em conformidade com a Decisão 2007/240/CE da Comissão ([3]), num formato compatível com o sistema informático veterinário integrado (TRACES) criado pela Decisão 2003/623/CE da Comissão ([4]) e consistem numa descrição da remessa na parte I e num atestado sanitário na parte II.

([1]) JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.
([2]) Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina (JO L 247 de 24.9.2011, p. 32).
([3]) Decisão 2007/240/CE da Comissão, de 16 de abril de 2007, que estabelece novos certificados veterinários para a introdução na Comunidade de animais vivos, sémen, embriões, óvulos e produtos de origem animal, ao abrigo das Decisões 79/542/CEE, 92/260/CEE, 93/195/CEE, 93/196/CEE, 93/197/CEE, 95/328/CE, 96/333/CE, 96/539/CE, 96/540/CE, 2000/572/CE, 2000/585/CE, 2000/666/CE, 2002/613/CE, 2003/56/CE, 2003/779/CE, 2003/804/CE, 2003/858/CE, 2003/863/CE, 2003/881/CE, 2004/407/CE, 2004/438/CE, 2004/595/CE, 2004/639/CE e 2006/168/CE (JO L 104 de 21.4.2007, p. 37).
([4]) Decisão 2003/623/CE da Comissão, de 19 de agosto de 2003, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado Traces (JO L 216 de 28.8.2003, p. 58).

(5) Dado que, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), subalíneas i) e iii), da Decisão de Execução 2011/630/UE, os modelos de certificados sanitários estabelecidos no anexo II, parte 1, secções A e C, só podem ser utilizados para remessas de sémen expedidas respetivamente de um único centro de colheita ou de armazenagem de sémen, as informações na casa I.11 do modelo de certificado sanitário respetivo devem corresponder ao centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido ou ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen foi expedido. Assim, apenas deve indicar-se nesse ponto o nome, o endereço e o número de aprovação de um único centro de colheita ou de armazenagem de sémen.

(6) O atestado sanitário da parte II do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE enumera cinco condições alternativas para se declarar a ausência do vírus da febre catarral ovina e quatro condições alternativas para se declarar a ausência do vírus da DHE em machos dadores, incluindo três regimes de testes ao machos dadores para deteção da DHE, a certificar quando o sémen for importado da Austrália, do Canadá e dos Estados Unidos. Atualmente, só é permitido certificar as remessas de sémen colhido de machos dadores que cumpram uma única condição entre as condições enumeradas no atestado sanitário. No entanto, certas remessas de sémen expedido para a União consistem em sémen colhido em alturas diferentes de machos dadores que cumprem mais de uma dessas condições.

(7) Além disso, o anexo III, secção B, do Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão ([1]) estabelece que o sémen destinado ao comércio intra-União ou à exportação para um país terceiro deve ser colhido de animais dadores que cumprem pelo menos uma das condições aí enumeradas relacionadas com a febre catarral ovina, as quais devem ser especificadas no certificado sanitário cujo modelo está estabelecido, *inter alia*, no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE.

(8) Por conseguinte, é necessário incluir informações sobre estas condições enumeradas e os regimes de teste aplicados aos machos dadores para deteção de febre catarral ovina e DHE, bem como sobre as datas em que aquelas condições foram cumpridas ou os testes foram aplicados a um conjunto particular de palhetas de sémen colhido de um macho dador identificado, quando o sémen importado seja subsequentemente expedido para outro Estado-Membro.

(9) Dado que as cinco condições para declarar a ausência de febre catarral ovina e as quatro condições para declarar a ausência de DHE proporcionam o mesmo nível de garantias de saúde animal, a redação do atestado sanitário na parte II do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE deve ser alterada, a fim de permitir as importações e o trânsito na União de remessas de sémen colhido de machos dadores que cumprem mais do que uma das condições enumeradas. Além disso, devem ser incluídas nesse modelo de certificado sanitário informações pormenorizadas sobre as condições e os regimes de teste aplicados, sem aumentar necessariamente os encargos administrativos.

(10) Para reduzir ainda mais os encargos administrativos para o veterinário do centro e o veterinário oficial, é adequado retirar, na casa I.28 do modelo de certificado sanitário estabelecido no anexo II, parte 1, secção A, da Decisão de Execução 2011/630/UE, a informação sobre o número de aprovação do centro e incluir, nesta casa, entradas para a descrição detalhada das remessas no que diz respeito às condições para a febre catarral ovina e a DHE aplicáveis à palheta específica de sémen colhida numa determinada data de um macho dador identificado.

(11) O anexo II da Decisão de Execução 2011/630/UE deve, pois, ser alterado em conformidade.

(12) A Decisão de Execução 2011/630/UE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(13) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão de Execução 2011/630/UE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.

(14) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

([1]) Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro de 2007, que estabelece normas de execução da Diretiva 2000/75/CE do Conselho no que se refere ao controlo, acompanhamento, vigilância e restrições às deslocações de determinados animais de espécies sensíveis, relativamente à febre catarral ovina (JO L 283 de 27.10.2007, p. 37).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Durante um período transitório até 31 de dezembro de 2014, os Estados-Membros devem autorizar as importações e o trânsito na União de remessas de sémen de animais domésticos da espécie bovina provenientes de países terceiros que sejam acompanhadas de um certificado sanitário emitido até 30 de novembro de 2014 em conformidade com o modelo de certificado sanitário previsto no anexo II, parte 1, secções A ou C, da Decisão de Execução 2011/630/UE antes das alterações introduzidas pela presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de abril de 2014.

Pela Comissão
Tonio BORG
Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos da Decisão de Execução 2011/630/UE são alterados do seguinte modo:

1) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«*ANEXO I*

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de sémen de animais domésticos da espécie bovina

Código ISO	Nome do país terceiro	Observações	
		Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		As garantias adicionais em matéria de testes previstas nos pontos II.5.4.1 e/ou II.5.4.2 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, são obrigatórias.
CA	Canadá (*)	Território descrito como CA-1 no anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.	
CH	Suíça (**)		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		As garantias adicionais em matéria de testes previstas nos pontos II.5.4.1 e/ou II.5.4.2 do certificado constante do anexo II, parte 1, secção A, são obrigatórias.

(*) O modelo de certificado a utilizar para as importações a partir do Canadá consta da Decisão 2005/290/CE da Comissão, de 4 de abril de 2005, relativa a certificados simplificados para a importação do Canadá de sémen bovino e de carne fresca de suíno e que altera a Decisão 2004/639/CE (apenas para sémen colhido no Canadá), estabelecida em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais, aprovado pela Decisão 1999/201/CE do Conselho.

(**) Os modelos de certificados a utilizar para as importações a partir da Suíça constam do anexo D da Diretiva 88/407/CEE, com as adaptações estabelecidas no anexo 11, apêndice 2, capítulo VII, secção B, ponto 4, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça.».

2) No anexo II, a parte 1 é alterada do seguinte modo:

a) A secção A passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO A

Modelo 1 — Certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, expedido de um centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10. Região de destino / Código
I.11. Local de origem Nome Endereço Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Ship ☐ Railway wagon ☐ Veículo rodoviário ☐ Other ☐ Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE I.17.	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 10**	I.20. Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	

I.28. Identificação das mercadorias

Espécie (designação científica) — Quantidade (total)

Identificação do dador	Identificação da(s) palheta(s)	Data(s) de colheita	Informações relativas a	
			FCO(6)	EHE(7)

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II. Informações sanitárias	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

II.1. .....

(nome do país exportador) ([2])

esteve indemne de peste bovina e de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data da sua expedição para a União e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período.

II.2. O centro ([3]) descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar foi colhido:

II.2.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE;

II.2.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE.

II.3. O centro no qual o sémen a exportar foi colhido esteve indemne de raiva, tuberculose, brucelose, carbúnculo e peripneumonia contagiosa bovina durante os 30 dias anteriores à data de colheita do sémen a exportar e nos 30 dias após a colheita (no caso de sémen fresco, até ao dia da expedição para a União).

II.4. Os bovinos presentes no centro de colheita de sémen:

II.4.1. são provenientes de efetivos que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea b), da Diretiva 88/407/CEE;

II.4.2. são provenientes de efetivos ou nasceram de fêmeas que cumprem as condições do anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea c), da Diretiva 88/407/CEE, ou foram submetidos a testes com 24 meses de idade, pelo menos, em conformidade com o anexo B, capítulo II, ponto 1, alínea c), dessa diretiva;

II.4.3. foram submetidos aos testes exigidos em conformidade com o anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea d), da Diretiva 88/407/CEE, nos 28 dias que antecederam o período de isolamento de quarentena;

II.4.4. cumpriram o período de isolamento de quarentena e os requisitos em matéria de testes previstos no anexo B, capítulo I, ponto 1, alínea e), da Diretiva 88/407/CEE;

II.4.5. foram submetidos, pelo menos uma vez por ano, aos testes de rotina referidos no anexo B, capítulo II, da Diretiva 88/407/CEE.

II.5. O sémen a exportar foi obtido de touros dadores que:

II.5.1. cumprem as condições estabelecidas no anexo C da Diretiva 88/407/CEE;

([1]) *quer* [II.5.2. permaneceram no país exportador pelo menos durante os seis meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação;

([1]) *quer* [II.5.2. permaneceram no país exportador durante pelo menos 30 dias antes da colheita do sémen desde a sua entrada e foram importados de ..... ([2]) no período de menos de seis meses anterior à colheita de sémen e cumpriam as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores cujo sémen se destina a exportação para a União Europeia;]

II.5.3. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à febre catarral ovina, conforme pormenorizado na casa I.28:

([1]) *quer* [II.5.3.1. permaneceram num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.2. permaneceram, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.3. foram mantidos num estabelecimento protegido de vetores durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita do sémen e durante essa colheita;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.4. foram submetidos a um teste serológico para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, pelo menos de 60 em 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias após a colheita final para a presente remessa de sémen;]

([1]) *e/quer* [II.5.3.5. foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia (PCR), durante a colheita para a presente remessa de sémen;]

II.5.4. cumprem pelo menos uma das seguintes condições no que se refere à doença hemorrágica epizoótica (DHE), conforme pormenorizado na casa I.28:

([1]) *quer* [II.5.4.1. residiram no país exportador que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE);]

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II.	**Informações sanitárias**	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

([1]) ([5]) *e/quer*	[II.5.4.2.	residiram no país exportador em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): ..... e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes realizados num laboratório aprovado:
([1]) *quer*	[II.5.4.2.1.	a um teste serológico([4]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sémen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de sémen;]]
([1]) *e/quer*	[II.5.4.2.2.	a um teste serológico([4]) para a deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da DHE, realizado em amostras tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de sémen.]]
([1]) *e/quer*	[II.5.4.2.3.	a um teste de identificação do agente([4]) realizado em amostras de sangue colhidas no início e fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias (teste de isolamento do vírus) ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por PCR, durante a colheita para a presente remessa de sémen.]]

II.6. O sémen a exportar foi colhido após a data de aprovação do centro pelas autoridades nacionais competentes do país exportador.

II.7. O sémen a exportar foi tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE.

Notas

Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.*

Casa I.11: *O local de origem deve corresponder ao centro de colheita de sémen constante da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:*

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm e onde o sémen foi colhido.

Casa I.22: *O número de embalagens corresponde ao número de contentores.*

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie: selecionar entre «Bos taurus», «Bison bison» ou «Bubalus bubalis» conforme adequado.*

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão de Execução 2011/630/UE.

([3]) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

([4]) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo sobre a febre catarral ovina (2.1.3) do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.

([5]) Obrigatório para a Austrália, o Canadá e os Estados Unidos.

([6]) Ao referir cada palheta ou lote de palhetas, indicar a condição aplicável (por exemplo, II.5.3.1)

([7]) Ao referir cada palheta ou lote de palhetas, indicar a condição aplicável (por exemplo, II.5.4.1 ou II.5.4.2.1)

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos

PAÍS **Sémen de bovinos - Secção A**

II. Informações sanitárias	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas): Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo

b) A secção C passa a ter a seguinte redação:

«SECÇÃO C

Modelo 3 — Certificado sanitário aplicável às importações e ao trânsito na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE do Conselho, e de reservas de sémen de animais domésticos da espécie bovina colhido, tratado e armazenado antes de 31 de dezembro de 2004 em conformidade com a Diretiva 88/407/CEE, aplicável até 1 de julho de 2004, e importado depois de 31 de dezembro de 2004 em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, da Diretiva 2003/43/CE, expedido de um centro de armazenagem de sémen

PAÍS: **Certificado veterinário para a UE**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado	I.2.a.
		I.3. Autoridade central competente	
		I.4. Autoridade local competente	
I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.	
I.7. País de origem / Código ISO	I.8. Região de origem / Código	I.9. País de destino / Código ISO	I.10. Região de destino / Código
I.11. Local de origem Nome / Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal	
I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida	
I.15. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação Referências documentais		I.16. PIF de entrada na UE	
		I.17. Número(s) dos certificados originais associados	
I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código SH) **05 11 10**	
			I.20. Quantidade
I.21.			I.22. Número de embalagens
I.23. Número do selo/do contentor			I.24.
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial ☐			
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro ☐ País terceiro / Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE ☐	
I.28. Identificação das mercadorias Espécie (designação científica) / Identificação do dador / Data de colheita / Número de aprovação do centro Quantidade			

PAÍS **Sémen de bovinos – Secção C**

II. Informações sanitárias	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

Parte II: Certificação

O abaixo assinado, veterinário oficial de ....., certifica que:

(nome do país exportador) ([2])

II.1 O centro([3]) descrito na casa I.11 no qual o sémen a exportar para a União Europeia foi armazenado:

II.1.1. respeita as condições estabelecidas no anexo A, capítulo I, ponto 2, da Diretiva 88/407/CEE;

II.1.2. funciona e é fiscalizado em conformidade com as condições estabelecidas no anexo A, capítulo II, ponto 2, da Diretiva 88/407/CEE.

II.2. O sémen a exportar para a União Europeia:

II.2.1. foi colhido, tratado e armazenado durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita num centro de colheita de sémen aprovado([4]) que funciona e é fiscalizado em conformidade com o anexo A, capítulo I, ponto 1, e capítulo II, ponto 1, da Diretiva 88/407/CEE,

([1]) *quer* [situado no país exportador,]

([1]) *e/quer* [situado em ..... ([2]), e foi importado para o país exportador em condições pelo menos tão rigorosas como as que se aplicam à importação para a União Europeia de sémen de bovino, de acordo com a Diretiva 88/407/CEE;]

II.2.2. foi transferido para o centro descrito na casa I.11 em condições pelo menos tão rigorosas como as descritas:

([1]) *quer* [no modelo 1 do anexo II, parte 1, secção A, da Decisão 2011/630/UE([5]);]

([1]) *e/quer* [no modelo 2 do anexo II, parte 1, secção B, da Decisão 2011/630/UE([5]);]

([1]) *e/quer* [no modelo 3 do anexo II, parte 1, secção C, da Decisão 2011/630/UE([5]);]

II.2.3. foi armazenado em condições que cumprem o estipulado na Diretiva 88/407/CEE;

[II.2.4. foi enviado para o local de carregamento num contentor selado de acordo com as condições exigidas na Diretiva 88/407/CEE e com o número indicado na casa I.23.

Notas

Parte I:

Casa I.6: Pessoa responsável pela carga na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: O local de origem corresponde ao centro de armazenagem de sémen de onde o sémen é expedido.

Casa I.12: Local de destino: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.17: Os números dos certificados originais associados devem corresponder ao número de série dos documentos oficiais ou dos certificados sanitários que acompanharam o sémen acima descrito, a partir do centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen provém, até ao centro descrito na casa I.11. Os originais desses documentos ou certificados ou as respetivas cópias autenticadas devem ser anexados ao presente certificado.

Casa I.22: *O número de embalagens corresponde ao número de contentores.*

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.*

A data de colheita é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.

O número de aprovação do centro corresponde ao número de aprovação do centro de colheita de sémen onde o sémen foi colhido.

Parte II:

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2011/630/UE.

([3]) Apenas centros de armazenagem de sémen constantes da lista prevista no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível no endereço Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

PAÍS **Sémen de bovinos – Secção C**

II. Informações sanitárias	**II.a. Número de referência do certificado**	**II.b.**

([4]) Apenas centros de colheita de sémen constantes da lista prevista no artigo 5.º, n.º 2, e no artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva 88/407/CEE, disponível nos endereços Internet da Comissão:

http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm;
http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/bovine/index_en.htm.

([5]) Apenas países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2011/630/UE e os Estados-Membros da UE.

([6]) Os originais dos documentos ou dos certificados sanitários ou as respetivas cópias autenticadas que acompanharam o sémen acima descrito desde o centro de colheita de sémen aprovado onde o sémen foi colhido até ao centro de armazenagem de sémen aprovado de onde o sémen foi expedido, descrito na casa I.11, devem ser anexados ao presente certificado.

— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas) Cargo e título:

Data: Assinatura:

Carimbo